



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10508.000136/2010-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.505 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente JOANES INDUSTRIAL S/A PRODUTOS QUÍMICOS E VEGETAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/04/2005

ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO

O ônus da prova do crédito tributário é do contribuinte (Artigo 373 do CPC). Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretensão direito, a manutenção do despacho decisório que não homologou o pedido de compensação deve ser mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (presidente), Corintho Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 12 a 15, contra o Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ilhéus, nº. 97/2010, fls. 09/10, que não homologou as compensações declaradas na Dcomp nº 03825.58996.280705.1.3.04-6656, fls. 02 a 05, por inexistência de crédito no processo administrativo nº 10580.000167/2005-36, indicado pela contribuinte.

Cientificada do despacho decisório em 19/04/2010, conforme "AR" à fl. Ilv, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

c> requereu a compensação de crédito de IRPJ no valor de R\$ 227.987,69 e CSLL no valor de R\$ 127.460,61, totalizando R\$ 405.448,30;

c>os arts. 165 a 169 do CTN admitem a restituição ao patrimônio do contribuinte de qualquer valor do tributo indevidamente pago, qualquer que seja a modalidade do pagamento;

c> o débito da requerente foi devidamente declarado em DCTF e os créditos sob as rubricas de IRPJ e CSLL, derivam de saldo na conta corrente de créditos de PIS e da Cofins;

c> a limitação imposta na decisão em comento no sentido de que só poderão ser restituídas pela Receita Federal as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração ou receitas da União arrecadadas mediante DARF ou GPS, se forem derivadas de cobrança ou pagamento espontâneo ou em valor maior que o devido, pelas razões supramencionadas não pode prosperar;

c> a regulamentação infra-ordinária no âmbito da RFB sobre o tema, determina que em casos de equívocos do contribuinte, seja expedido termo de intimação do Perdcomp, contendo informação para que o contribuinte corrija eventuais inconsistências detectadas de controles e análises eletrônica do Perdcomp;

c> não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses citadas, e afastando a limitação imposta no despacho decisório nº 97/2010, de que só poderão ser restituídas as quantias recolhidas através de DARF derivadas de cobrança ou pagamento espontâneo ou em valor maior que o devido, não há corho prosperar o indeferimento ali contido;

c> na DCTF de 02/2005 foi declarado o valor de R\$ 402.488,57 para IRPJ e R\$ 173.000,92 para CSLL, sendo que esta DCTF foi retificada para o valor correto de R\$ 124.500,87, para IRPJ e R\$ 45.540,31, para CSLL, conforme retificadora nº 27.40.23.28.49- 58;

c> em junho/2005, apurou débito de IRPJ, no valor de R\$ 474.870,05, e débito de CSLL, no valor de R\$ 127.460,61, delineado na retificadora nº27.40.23.28.49-58;

c> fica assim esclarecido que a requerente tinha os valores de R\$ 277.987,69 e de R\$ 127.460,61 para serem utilizados, não havendo razão para a decisão ora hostilizada não reconhecer este ativo do contribuinte;

c> deste modo, tais somas foram compensadas através do Perdcomp nº 03825.58996.280705.1.3.04-6656, com outros créditos da requerente na forma da legislação em vigor, conforme exemplificado: dados débitos compensados — IRPJ R\$ 277.987,69 e CSLL R\$ 127.460,61;

c> requer provimento da manifestação de inconformidade, homologando-se as compensações pleiteadas.

Em 08/07/2010 foi apensado ao presente processo administrativo o processo nº 10508.000167/2005-36.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Data do fato gerador: 30/04/2005

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou as compensações declaradas pelo contribuinte por inexistência de direito creditório.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. O sujeito passivo que apurar crédito, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na

compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, que será efetuada mediante a entrega de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Cientificada da decisão em 17.12.2010, a Recorrente interpôs recurso voluntário em 17.01.2011, reproduzindo os argumentos apresentado em sua manifestação de inconformidade. Adicionalmente, trouxe dois novos argumentos, a saber: (i) os créditos que deram guarida ao crédito apurado esta lastreado em outros processos administrativos, nºs 10508.000158/2005-45 e 10508.000159/2005-90; e (ii) conversão do julgamento em diligência para que unidade de origem informe o resultado PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Nº05.1.00.2010-00373-2/001.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo parcial conhecimento.

O parcial conhecimento se dá pelo fato das alegações relacionadas com (i) os créditos que deram guarida ao crédito apurado esta lastreado em outros processos administrativos, nºs 10508.000158/2005-45 e 10508.000159/2005-90; e com o pedido (ii) conversão do julgamento em diligência para que unidade de origem informe o resultado PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Nº 05.1.00.2010-00373-2/001., não terem sido alegadas em sede de manifestação, ensejando a aplicação do artigo 17, do Decreto n 70.235/72, a saber:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

No mais, conforme exposto anteriormente, a DRJ manteve o despacho decisório por entender que a Recorrente não demonstrar a origem do crédito apurado, ou seja, por total ausência de prova, a saber:

Verifica-se, após análise dos autos e consulta aos sistemas da Receita Federal, que inexistente crédito no processo administrativo nº 10508.000167/2005-36, indicado pela contribuinte na Dcomp ° 03825.58996.280705.1.3.04-6656, pois o referido processo se refere a representação para cobrança de débitos informados em duas declarações de compensação, com créditos oriundos de Crédito Presumido de IPI, constantes dos processos administrativos nº 10508.000539/2003-62 e 10508.000540/2003-97, os quais foram enviados à PFN após indeferimento dos pedidos de compensação nas instâncias administrativas da DRJ/Recife e 2º Conselho de Contribuintes.

Quanto à alegação, trazida em sua manifestação de inconformidade, de que o crédito informado na referida Dcomp origina-se de pagamento a maior ou indevido de IRPJ e CSLL de 02/2005, verifica-se, após análise das DCTF apresentadas pela contribuinte, que os referidos débitos declarados na DCTF original de fevereiro de 2005 estavam vinculados ao mesmo processo de representação administrativa (10508.000167/2005-36), que não controla nenhum crédito, conforme extratos das

DCTF do período às fls. 29 a 37. Logo, incabível a alegação sobre o crédito referente a pagamento a maior ou indevido, em função da DCTF retificadora apresentada pela contribuinte, reduzindo os débitos de IRPJ e CSLL, de R\$ 402.488,57 para R\$ 173.000,92 e de R\$ 124.500,87 para R\$ 45.540,31, respectivamente, pois não houve nenhum pagamento dos referidos tributos informados na DCTF.

Ressalte-se que a contribuinte não trouxe aos autos os documentos necessários para comprovar a existência do crédito indicado na Dcomp transmitida em 28/07/05, fls. 02 a 05. O art. 26 da IN SRF n.º 460, de 2002, vigente à época da transmissão da declaração de compensação em comento, dispõe que a compensação de débitos vencidos ou vincendos com crédito pressupõe a existência de crédito líquido e certo, que deve ser precisamente informado na Dcomp.

Com efeito, o ônus da prova do crédito tributário é do contribuinte (Artigo 373 do CPC¹). Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretense direito, o indeferindo do crédito é medida que se impõe. Nesse sentido:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 31/07/2009 a 30/09/2009

VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO. A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. (...)" (Processo n.º 11516.721501/2014-43. Sessão 23/02/2016. Relator Rosaldo Trevisan. Acórdão n.º 3401-003.096 - grifei)

Pertinente destacar a lição do professor Hugo de Brito Machado, a respeito da divisão do ônus da prova:

No processo tributário fiscal para apuração e exigência do crédito tributário, ou procedimento administrativo de lançamento tributário, autor é o Fisco. A ele, portanto, incumbe o ônus de provar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária que serve de suporte à exigência do crédito que está a constituir. Na linguagem do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus do fato constitutivo de seu direito (Código de Processo Civil, art.333, I). Se o contribuinte, ao impugnar a exigência, em vez de negar o fato gerador do tributo, alega ser imune, ou isento, ou haver sido, no todo ou em parte, desconstituída a situação de fato geradora da obrigação tributária, ou ainda, já haver pago o tributo, é seu ônus de provar o que alegou. A imunidade, como isenção, impedem o nascimento da obrigação tributária. São, na linguagem do Código de Processo Civil, fatos impeditivos do direito do Fisco. A desconstituição, parcial ou total, do fato gerador do tributo, é fato modificativo ou extintivo, e o pagamento é fato extintivo do direito do Fisco. Deve ser comprovado, portanto, pelo contribuinte, que assume no processo administrativo de determinação

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

e exigência do tributo posição equivalente a do réu no processo civil". (original não destacado)²

Soma-se a isso, que a escrituração somente faz prova a favor do sujeito passivo se acompanhada por documentos hábeis à comprovar a origem do crédito pleiteado, conforme previsão contida no artigo 26, do Decreto n.º 7574/2011³.

Neste cenário, deixando a Recorrente de trazer aos autos documentos capazes de comprovar a origem do crédito pleiteado, seja em fase impugnatória, seja em fase recursal, entendo correta a decisão de piso e, adoto seus fundamentos como razão de decidir.

Diante do exposto, conheço em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo

² Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 3. ed., São Paulo: Dialética, 1998, p.252.

³ Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9o, § 1o).